



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069467-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado DOUBLEC GESTÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 275/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1069467-50.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: DOUBLEC CONSULTORIA LTDA

JUIZ: ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA

TRIBUTÁRIO. ICMS. Ação anulatória de débito fiscal versando apenas sobre o excesso decorrente dos acréscimos financeiros com taxa superior à SELIC. Adesão a parcelamento e subsequente pagamento que não impedem a rediscussão dos aspectos jurídicos do débito. Lei 13.918/09. Acréscimos financeiros que devem respeitar o patamar da taxa SELIC. Entendimento do Órgão Especial na arguição de inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000. Sentença de procedência. Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário não providos.

A sentença julgou procedente ação ajuizada contra a Fazenda do Estado por contribuinte do ICMS para *“determinar a exclusão dos acréscimos financeiros acima da limitação imposta pela Taxa Selic, calculados sob a sistemática dos juros simples, bem como para autorizar a amortização dos valores já pagos indevidamente até o momento com as parcelas vincendas no bojo do próprio parcelamento PEP nº 20417358-4. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da causa, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil”* (fl. 111).

A Fazenda do Estado apelou. Afirma que a autora aderiu voluntariamente aos parcelamentos e que não pode agora questionar seus encargos. Alega que o parcelamento é um acordo de vontades livremente celebrado e seus termos não podem ser rediscutidos em juízo. Afirma que, por

ocasião da celebração do parcelamento, a autora já tinha ciência da inclusão dos acréscimos, que estão previstos na legislação de regência. Assevera que a concessão do parcelamento implica na fruição de benefícios fiscais condicionados e que é incompatível a adesão a eles com o posterior questionamento do débito confessado. Afirma que a pretensão da autora na verdade é de que o Poder Judiciário atue como legislador positivo, de modo a aplicar encargos financeiros que entende mais benéficos. Sustenta que “*o PEP do ICMS é benefício fiscal autorizado pelo Convênio CONFAZ (Convênio ICMS 108/2012, 24/2014 117/2015, 54/2017 e 152/2019), internalizado no Estado de São Paulo pelos Decretos Estaduais nº 60.444/2014, 61.625/2015, 61.788/2016, 62.709/2017 e 64.546/19. Ou seja, os acréscimos financeiros dos PEPs decorrem do Convênio CONFAZ e não do artigo 100 da Lei 6.374/89*”. Argumenta com a inaplicabilidade da orientação firmada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136- 82.2017.8.26.0000. Aduz que a autora não tem interesse processual. Alega que não foi demonstrada a inconstitucionalidade dos acréscimos financeiros, que não se confundem com os juros. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, II do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual se confunde, na verdade, com o mérito do recurso e como tal será apreciada.

A autora aderiu ao plano especial de parcelamento – PEP do ICMS, o que, de acordo com os arts. 5º, I, dos Decretos Estaduais nº 61.625/2015 e 64.564/2019, implica “*confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal*”.

Contudo, isso não impede a rediscussão do débito. O ato é irrevogável e irretratável apenas no que diz respeito à matéria de fato confessada, não com relação a suas consequências jurídicas, conforme decidido, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, § 1º, do CPC), no REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.03.2011.

Portanto, não há que se falar em preclusão lógica ou em ofensa ao princípio da liberdade de contratar, pois a autora não está impugnando a matéria de fato.

Dessa maneira, confessado o débito, é lícito à autora questionar os acréscimos financeiros aplicados. E as razões adiante expostas demonstram isto ocorreu no caso dos autos, razão por que a sentença comporta integral manutenção.

A esse respeito, o C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27/02/2013, Des. Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI, consignou que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que juros de mora são matéria de direito financeiro e que, por isso, a competência para legislar é concorrente (art. 24, I, CF). Dessa forma, os Estados devem se submeter às normas gerais, cuja competência é da União.

Naquele julgado ficou assentado que a União estabeleceu norma geral que dispõe sobre juros de mora (Lei Federal nº 9.250/95) e que, por isso, os Estados não estão autorizados a legislar sobre índices que extrapolem os juros nela previstos. Assim, o C. Órgão Especial decidiu pela “inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vem sendo dada pelo Estado” aos artigos 85 e 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09. Por isso, foi dada parcial procedência à arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, “de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”.

Na atualidade o índice previsto na Lei Estadual nº 13.918/09 é superior ao previsto na Lei Federal nº 9.250/95, que prevê a taxa SELIC. Todavia, pelas razões já expostas, esta não pode ser excedida. Não pode o Estado de São Paulo aplicar índice de juros reconhecidamente inconstitucional.

Sobre o tema, transcrevo trecho do acórdão na apelação nº 1012123-53.2020.8.26.0053, 7ª C., Rel. Des. COIMBRA SCHMIDT, j. 10.06.2020, v.u.:

“E não é lícito ao Estado, que no caso dita as regras da adesão ao parcelamento impor obrigação acessória cuja fórmula já foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, em decisão proferida em 27/02/2013, reconhecendo em parte a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/09 para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda (seja igual ou inferior) aquela utilizada pela União para o mesmo fim.

O mesmo raciocínio há de ser empregado no concernente aos encargos financeiros devidos no momento seguinte, no curso do parcelamento, chamados acréscimos financeiros. Isso ficou estabelecido ao ensejo do julgamento da Arguição nº 0016136-82.2017.8.26.0000, quando foi considerada inconstitucional a expressão “sempre superior ao praticado no mercado”, contida nos §§s 3º e 7º do art. 100 da Lei Estadual nº 6374/89.”

Em igual sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara, em demandas que versaram sobre a observância do limite da taxa Selic para cálculo dos juros de mora incidentes sobre débitos objeto de parcelamentos: Ap 1010157-76.2014.8.26.0114, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 16.06.2020, v.u., do qual participei como Segundo Juiz; AI 2044276-87.2020.8.26.0000, Rel. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 27.04.2020, v.u.; Ap 1027081-78.2019.8.26.0053, Rel. MARCELO SEMER, j. 17.04.2020, v.u.; Ap 1007796-66.2018.8.26.0625, Rel. Torres de Carvalho, j. 04.02.2019, v.u., do qual participei com Terceiro Juiz, com a seguinte ementa:

ICMS. Programa Especial de Parcelamento (PEP). DE nº 58.811/12. DE nº 61.625/15. Inadimplemento de quatro parcelas consecutivas. Rompimento. Pretensão de reinclusão. Juros de mora. LE nº 6.374/89, art. 96, § 1º. LE nº 13.978/09, art. 11, XVI. Taxa Selic. – 1. PEP. Reinclusão. A impetrante não pagou quatro parcelas consecutivas dos parcelamentos, com vencimentos em 10-2-2018, 10-3-2018, 10-4-2018 e 10-5-2018, e sobrevieram os rompimentos com base nos itens 5.1 e 5.2 dos Termos de Aceite do PEP do ICMS nos 20044544-8 e 20214537-3; mas a previsão pode ser mitigada pelas particularidades do caso. À época dos rompimentos significativa fatia dos débitos já havia sido quitada; e a impetrante possui liquidados ou em processo de quitação outros sete parcelamentos entabulados com o Estado, evidente demonstração de boa-fé que deve ser prestigiada. O contexto sugere que mais interessa à Fazenda o prosseguimento dos PEP nos 20044544-8 e 20214537-3 do que o direcionamento das cobranças para a via da execução, mais onerosa, de incerto resultado e imprevisíveis reflexos na saúde financeira da sociedade empresária e nos demais

parcelamentos ainda ativos. – 2. Taxa de juros. LE nº 13.978/09. Taxa Selic. A taxa de juros não pode exceder aquela utilizada pela União para os mesmos fins, que na atualidade é a taxa Selic, nos termos do art. 13 da LF nº 9.065/95, conforme decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, 27-2-2013, Rel. Paulo Dimas Mascaretti. As adesões da impetrante aos Programas Especiais de Parcelamento (PEP) instituídos pelos DE nº 58.811/12 e DE nº 61.625/15, bem como a confissão das dívidas, não conduzem a entendimento em sentido contrário, eis que o Estado não está autorizado a cobrar juros reconhecidamente inconstitucionais. – Segurança concedida. Recurso oficial e do Estado desprovidos. (grifei)

Os acréscimos financeiros que incidem sobre o débito parcelado têm previsão no art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89, com redação conferida pela Lei nº 13.918/09, que prevê a incidência de acréscimo financeiro “*sempre superior ao praticado no mercado*” (cf. § 3º). Ocorre que o Órgão Especial deste Tribunal, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, Des. Rel. PÉRICLES PIZA, j. 28.02.2018, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*sempre superior ao praticado no mercado*” constante do referido dispositivo, adotando o entendimento de que a taxa SELIC traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais também no tocante a esses acréscimos financeiros.

Anoto que esta 10ª Câmara já adotou igual entendimento nos Agravos de Instrumento 2213487-24.2020.8.26.0000, j. 22/10/2020, Rel. Marcelo Semer, v.u., e 2170614-09.2020.8.26.0000, j. 15/09/2020, v.u., do qual fui Relator. Vale mencionar, ainda, o decidido na Ap. 1031137-52.2022.8.26.0053, j. 14/02/2023, v.u., da qual também fui Relator.

No mais, a circunstância de ser o parcelamento também regido por convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária não

autoriza a incidência de acréscimos financeiros calculados em patamares superiores à taxa Selic, uma vez que eles não podem superar os índices previstos pela União para a atualização de suas dívidas. Nesse sentido, cabe mencionar outros julgados deste Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO – ICMS – Débito objeto de parcelamento autorizado pelo Convênio ICMS nº 152/2019 - Juros moratórios e acréscimos financeiros calculado em valor superior à Taxa SELIC – Impossibilidade - Limitação à Taxa SELIC – Aplicação do julgamento da ADI nº 442 – Acordo de parcelamento que não poderia ter previsto juros moratórios acima da dos percentuais aplicados pela União Federal – Possibilidade de revisão dos aspectos jurídicos do débito parcelado – Tese fixada no julgamento do REsp nº 1.133.027/SP – Sentença mantida - Apelação e reexame necessário não providos.

(TJSP; Apelação Cível 1051309-60.2021.8.26.0114; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEP (Programa Especial de Parcelamento) de ICMS. Segurança concedida para a observância da taxa SELIC como limite dos juros moratórios ou de acréscimos financeiros. Irresignação da FESP. Insurgência que não prospera. A adesão ao PEP não impede a discussão dos aspectos jurídicos da cobrança do débito confessado. Como consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a adesão aos termos do acordo de parcelamento é ato irrevogável e irretratável apenas quanto à matéria de fato confessada, não no tocante a suas consequências jurídicas (REsp 1.133.027/SP - S1 Min. relator Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010, DJe 16.03.2011). Ainda que os acréscimos financeiros do PEP estejam previstos especificamente no Convênio ICMS nº 152/2019 (§1º da cláusula 2ª), não na Lei Estadual 6.374/89, a fundamentação tecida na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000 também se ajusta para a limitação desses acréscimos à taxa SELIC. Precedentes. Sentença de concessão da segurança mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1066516-88.2021.8.26.0053; Relator (a): Isabel Cogan;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro:
31/08/2022)*

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pela apelante devem ser majorados. Eles devem ser fixados no valor médio do patamar legal correspondente (art. 85, § 3º e incisos, CPC), em percentual que será definido com a liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, CPC), que incidirá sobre o valor do proveito econômico, tal como consignado na sentença.

Pelo meu voto, nego provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntário, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR